



Número: **0600837-13.2020.6.16.0111**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **16/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600837-13.2020.6.16.0111**

Assuntos: **Quociente Eleitoral/Partidário, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600837-13.2020.6.16.0111 que julgou improcedentes os pedidos contidos na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Ação de Investigação Judicial ajuizada proposta por Antonio Carlos Flenik, em face de Movimento Democrático Brasileiro - MDB, Eros Danilo Araújo e Rosângela Aparecida da Silva em que se alega, em síntese, que o partido requerido teria apresentado chapa para concorrer às eleições proporcionais de 2020 formada por 06 candidatos, sendo 04 deles do sexo masculino e 02 do sexo feminino. Menciona que após o pleito verificou-se que a terceira requerida obteve apenas 01 voto, voto este que se deu em seção diversa daquela a própria candidata votaria. Além disso, aduz que a requerida Rosangela sequer fez campanha eleitoral, nem mesmo em suas redes sociais, local em que manifestou apoio a candidato a Prefeito de outro partido. Sustenta a tentativa de burlar a legislação eleitoral, em flagrante fraude à quota de gênero. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da fraude e consequente desconstituição de eventuais mandatos de titulares e dos suplentes que participaram do pleito eleitoral municipal da referida sigla partidária, cassando-se a chapa em questão, declarando nulos os votos respectivos e fazendo novo cálculo do quociente partidário. No id. 68556483 foi determinada emenda à petição inicial para inclusão no polo passivo de todas as pessoas que eventualmente possam vir a ser atingidas pelo direito pleiteado e, por meio da decisão de id. 75684048 foi determinada a inclusão no polo passivo de Alberico Ferreira da Silva, Everton Fernando Soares, Marcelo Henrique Faustin e Selma Marly Schimidt). RE19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO CARLOS FLENIK (RECORRENTE)	SERGIO DE CASTRO RIBAS JUNIOR (ADVOGADO) LUCIO DE CASTRO RIBAS (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TELEMACO BORBA - PR - MUNICIPAL (RECORRIDO)	MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EROS DANILo ARAUJO (RECORRIDO)	MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (RECORRIDO)	FLAVIO FLORES JUNIOR (ADVOGADO)
ALBERICO FERREIRA DA SILVA (RECORRIDO)	ROGERIO COSTA DA SILVA (ADVOGADO)
EVERTON FERNANDO SOARES (RECORRIDO)	ROGERIO COSTA DA SILVA (ADVOGADO)
SELMA MARLY SCHIMIDT (RECORRIDO)	ROGERIO COSTA DA SILVA (ADVOGADO)
MARCELO HENRIQUE FAUSTIN (RECORRIDO)	ROGERIO COSTA DA SILVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35179 766	21/05/2021 18:31	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548): 0600837-13.2020.6.16.0111

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS FLENIK

Advogados do(a) RECORRENTE: SERGIO DE CASTRO RIBAS JUNIOR - PR85010, LUCIO DE CASTRO RIBAS - PR0087219

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TELEMACO BORBA - PR - MUNICIPAL, EROS DANILo ARAUJO, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA, ALBERICO FERREIRA DA SILVA, EVERTON FERNANDO SOARES, SELMA MARLY SCHMIDT, MARCELO HENRIQUE FAUSTIN

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO - PR0030351

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIO FLORES JUNIOR - PR0054248

Advogado do(a) RECORRIDO: ROGERIO COSTA DA SILVA - PR0068083

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

I. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por ANTONIO CARLOS FLENIK em face do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, EROS DANILo ARAÚJO e ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA, sob a alegação de ocorrência de fraude na cota de gênero (art. 10, § 3º da Lei 9.504/1997) (id. 31142016).

Em decisão proferida pelo juízo de origem, foi determinada a inclusão de ALBERICO FERREIRA DA SILVA, EVERTON FERNANDO SOARES, MARCELO HENRIQUE FAUSTIN e SELMA MARLY SCHIMIDT no polo passivo demanda (id. 31142516).

Na sentença de id. 31144516, O JUÍZO DA 111^a ZONA ELEITORAL – TELÊMACO BORBA indeferiu o pedido de produção de prova oral formulado pelos investigados e julgou improcedente a AIJE.

Em face dessa decisão, ANTONIO CARLOS FLENIK interpôs o presente Recurso Eleitoral (id. 31144766), alegando que: i) há necessidade e pertinência da prova testemunhal requerida; ii) ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA seria a funcionária pública efetiva que teria tirado licença remunerada para concorrer às eleições e não teria realizado campanha, o que teria causado um dano ao erário de R\$ 6.235,73; e iii) a votação inexpressiva da candidata serviria para dar início à investigação. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do Recurso.

Em contrarrazões o partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB, EVERTON FERNANDO SOARES, MARCELO HENRIQUE FAUSTIN e SELMA MARLY SCHIMIDT (ids. 31145266, 31145416 e 31145516) alegaram, preliminarmente, a intempestividade do Recurso e, no mérito, que não há provas nos autos da alegada fraude. Ao final, requereram o desprovimento do Recurso interposto.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opinou pelo não conhecimento do presente Recurso eleitoral (id.33856366).



O recorrente foi regularmente intimado a se manifestar sobre a alegação de intempestividade do Recurso, mas quedou-se inerte, conforme certidão de id. 34782816.

II. De acordo com o art. 30, I do Regimento Interno desta Corte e na forma do art. 932, III do CPC, o Recurso pode ser decidido monocraticamente, vez que manifestamente intempestivo.

Com efeito, a decisão recorrida foi publicada em 19.03.2021 (sexta-feira) no DJe, conforme certidão de id. 31144866.

Na espécie, o prazo para recorrer da decisão em ação de investigação judicial eleitoral é de 3 (três) dias, conforme disposto no art. 258 do Código Eleitoral.

Dessa forma, considerando que a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 19.03.2021, sexta-feira, os recorrentes deveriam ter interposto o Recurso Eleitoral até dia 24.03.2021, o que não ocorreu, pois a peça somente foi protocolada em 25.03.2021, quando já decorrido o prazo recursal.

III. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 30, I do Regimento Interno deste Tribunal e 932, III do CPC, nego seguimento ao Recurso, diante da sua manifesta intempestividade.

IV. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

V. Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

